## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

Cria causa de aumento de pena para os crimes de peculato, corrupção passiva e corrupção ativa para os casos em que esses delitos forem cometidos por ocasião de calamidade pública ou de situação de emergência.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causa de aumento de pena para os crimes de peculato, corrupção passiva e corrupção ativa para os casos em que esses delitos forem cometidos por ocasião de calamidade pública ou de situação de emergência.

Art. 2º Os arts. 312, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

§ 4º A pena é aumentada de um a dois terços se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública ou de situação de emergência." (NR)
"Art. 317
§ 3º A pena é aumentada de um a dois terços se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública ou de situação de emergência." (NR)
"Art. 333

"Art. 312. .....





§ 2º A pena é aumentada de um a dois terços se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública ou de situação de emergência." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei busca criar causas de aumento de pena para os crimes de peculato, corrupção passiva e corrupção ativa para os casos em que esses delitos forem cometidos por ocasião de calamidade pública ou de situação de emergência.

A proposição se justifica por diversos motivos.

Em primeiro lugar, é fundamental reforçar a ideia de que a confiança pública nas instituições é essencial para a manutenção de uma sociedade justa e democrática. Os crimes de peculato, corrupção passiva e corrupção ativa são particularmente graves, pois envolvem a utilização indevida do poder público para fins particulares, minando a confiança da população nas autoridades e nas instituições. Durante situações de calamidade pública ou emergência, a sociedade se encontra em um estado de maior vulnerabilidade e dependência do poder público, o que torna esses delitos ainda mais graves e repreensíveis.

Em segundo lugar, as situações de calamidade pública e emergência demandam uma atuação eficiente e honesta dos agentes públicos para garantir a segurança, a saúde e o bem-estar da população. Qualquer desvio de conduta por parte dos servidores ou agentes públicos durante esses períodos pode agravar ainda mais a situação de crise, resultando em consequências desastrosas para a população. O aumento da pena para esses crimes, quando cometidos nessas circunstâncias, funcionará como um mecanismo de dissuasão, desestimulando a prática de atos ilícitos em momentos críticos e garantindo uma resposta mais eficaz do Estado.





Além disso, a proposta se alinha aos princípios proporcionalidade e justiça, uma vez que reconhece a maior gravidade dos crimes cometidos em contextos de calamidade pública ou situação de emergência. A elevação da pena em um a dois terços visa punir de maneira mais severa aqueles que, aproveitando-se da situação de fragilidade e do desespero alheio, cometem delitos que não apenas lesam o patrimônio público, mas também comprometem a resposta do Estado às situações de crise, afetando diretamente a vida e a segurança dos cidadãos.

Portanto, pela importância de assegurar a integridade e a eficiência das ações públicas em momentos de crise, bem como pela necessidade de proteger a população dos abusos de poder e corrupção, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

> Sala das Sessões, em de de 2024.

> > Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER



